MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

AV. Agostinho de Souza, 646 - Fone: (42) 3562-1212 - Fax: (42) 3562-1188
CNPJ 75.687.954/0001-13 - CEP 84.630-000
PAULA FREITAS - Estado do Paraná
E-mail: administracao@paulafreitas.pr.gov.br
www.paulafreitas.pr.gov.br

DECRETO N.º 2.591/2021 – de 13 de agosto de 2021

Estabelece a obrigatoriedade de adoção de medidas de combate ao Coronavírus – COVID-19, no âmbito do Município de Paula Freitas, e dá outras providências.

SEBASTIÃO ALGACIR DALPRA, Prefeito Municipal de Paula Freitas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a da pandemia do Coronavírus SARS-Cov-2, causador da infecção do COVID-19 e os recentes protocolos emitidos pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial da Saúde,

CONSIDERANDO o Decreto n.º 2.338/2020, que declara situação de calamidade pública no Município de Paula Freitas, reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam estabelecidas através desde Decreto no âmbito do Município de Paula Freitas, as medidas de controle e prevenção para enfrentamento da emergência em saúde pública de decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 2º. Fica permitida a realização eventos esportivos, desde que sem a presença de público, permitida somente a presença dos competidores, sempre com a adoção das medidas de prevenção ao COVID-19.

Art. 3º. Para cumprir com o objetivo de enfrentamento do novo Coronavírus (COVID-19), são consideradas atividades essenciais pelo Poder Público Municipal àquelas previstas no art. 10 da Lei Federal n.º 7.783, de 28 de junho de 1989, bem como aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, que se não atendidos, colocam perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

Jornal DOM - AMP
Edição nº 2325
Data 16/08/2021
Página nº

I – Farmácias;
II – Postos de Combustíveis;
III – Distribuidoras de Água e Gás;
IV – Serviços Funerários;
V – Comércio em Geral de Distribuição de Gêneros Alimentícios, Materiais de Limpeza, supermercados, mercados, açougues, padarias, materiais de construção produtos de saúde;
VI – Serviços postais, fiscalização ambiental, transporte de profissionais da saúde e de coleta de lixos;
VII – Atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias particulares e públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços; escritórios contábeis;
VIII – Clínicas Veterinárias e Agropecuárias;

AV. Agostinho de Souza, 646 - Fone: (42) 3562-1212 - Fax: (42) 3562-1188
CNPJ 75.687.954/0001-13 - CEP 84.630-000
PAULA FREITAS - Estado do Paraná
E-mail: administracao@paulafreitas.pr.gov.br
www.paulafreitas.pr.gov.br

IX – Assistência à saúde, incluídos os serviços médicos, odontológicos, fisioterápicos, laboratoriais, hospitalares, assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

X – Atividades de segurança privada, incluído vigilância, atividades de defesa civil;

XI – Serviços de transporte e auto-escolas;

XII – Telecomunicações e internet;

XIII – Captação, tratamento e distribuição de água, captação e tratamento de esgoto, geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além do transporte e distribuição de gás natural, iluminação pública;

XIV – Serviços relacionados à imprensa, por todos os meios de comunicação e divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e imagens, a internet, os jornais e as revistas, dentre outros;

XV – Lojas de conveniência;

XVI – Serviços de banho, tosa e estética;

XVII – Bancos, cooperativas, cooperativas de créditos, serviços prestados por lotéricas, serviços postais, transporte e entrega de cargas em geral;

XVIII – Inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XIX – Distribuição e transporte de numerário à população;

XX – Fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias, cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;

XXI – Serviços agropecuários para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessários à manutenção da vida animal;

XXII – Setores industrial e da construção civil, em geral, serviços de manutenção, assistência e comercialização de peças de veículos automotores e bicicletas, incluído oficinas e borracharias.

Art. 4º. Todas as atividades essenciais constantes no *caput* deste artigo, bem como aquelas que não desenvolvam atividades não essenciais que não estejam proibidas de seu exercício, conforme disposto neste Decreto, poderão funcionar com sua capacidade reduzida, respeitando as regras de higiene definidas para o enfrentamento da emergência de Saúde Pública decorrente do Coronavírus (COVID-19), exigindo a utilização obrigatória de máscara de proteção de todos os clientes, associados, usuários e colaboradores, sejam em filas e no interior do estabelecimento e do local, devendo ainda:

I – Afixar material gráfico informativo em relação a obrigatoriedade do uso de máscaras, higienização das mãos com água/sabão ou álcool em gel 70% sinalizando o número máximo de clientes que podem adentrar o estabelecimento, respeitando os critérios específicos de cada tipo de atividade;

II – Manter controle de fluxo na entrada do estabelecimento, devendo possuir barreira na porta de entrada, com colaborador específico para

AV. Agostinho de Souza, 646 - Fone: (42) 3562-1212 - Fax: (42) 3562-1188
CNPJ 75.687.954/0001-13 - CEP 84.630-000
PAULA FREITAS - Estado do Paraná
E-mail: administracao@paulafreitas.pr.gov.br
www.paulafreitas.pr.gov.br

este fim, visando controlar a quantidade de pessoas dentro e fora do estabelecimento, dispor de álcool gel 70% e permitir a entrada no estabelecimento somente de pessoas com máscaras;

III – Os estabelecimentos deverão organizar filas de espera para os clientes que não são suportados no interior do local, de forma que as pessoas respeitem 2 metros de distância uma das outras. A responsabilidade pela organização de filas é do estabelecimento e que devem obrigatoriamente realizar marcações no chão para identificar a posição de espera de cada pessoa;

IV – Gestantes, puérperas, recém nascidos, lactentes e crianças (menores de 12 anos) devem evitar entrar nos estabelecimentos, bem como permanecer em filas e bancos de espera no perímetro do estabelecimento;

V – Os colaboradores deverão utilizar máscaras em todo momento que o estabelecimento estiver funcionando ou o serviço estiver sendo prestado, sendo que o fornecimento desta é de obrigação exclusiva do proprietário do estabelecimento, ou da chefia nos casos de prestadores de serviços;

VI – Os colaboradores deverão realizar a higienização das mãos frequentemente;

VII – Devem ser reforçadas as medidas de higienização de pisos e superfícies, não se devendo usar vassouras para varrição a seco, ar comprimido, lava-jatos, pois podem espalhar material infeccioso através do ar, sendo recomendado o uso de pano umedecido com hipoclorito de sódio;

VIII – Os teclados de máquinas de cartões de crédito e de computadores, corrimãos e puxadores de portas deverão ser higienizados após o uso de cada cliente com hipoclorito de sódio ou álcool a 70%;

IX – Manter ambientes ventilados: recomenda-se manter abertas as portas e janelas, em caso de uso de ar condicionado ou climatizadores, os sistemas de climatização, inclusive os mini-split, sejam mantidos sempre limpos e com renovação de ar externo;

X – Manter os banheiros limpos e higienizados, com frequência mínima de limpeza a cada 03 horas, equipados com sabonete líquido e papel toalha em recipientes próprios bem como, lixeiras acionadas por pedal. Mantendo registro em planilha de controle de limpeza;

XI – Caso seja identificado alguma pessoa no estabelecimento com sintomas respiratório como tosse, coriza, dor de garganta e/ou febre, orientar para que entre em contato com a sua Unidade Básica de Saúde ou serviço médico de referência imediatamente;

XII – O estabelecimento é responsável em capacitar e orientar os colaboradores sobre a obrigatoriedade do uso dos EPI's, lavagem correta das mãos e informes diários sobre as precauções, registrando sempre que possível em ata, fotos, filmagens ou outros;

XIII – Os colaboradores da limpeza devem estar com o seguinte parâmetro: gorro, máscara, luvas de borracha, aventais ou jalecos, calçados fechados, vestes de manga longa e calça comprida;

XIV – Não fornecer a clientes itens comuns de difícil controle de higienização, como garrafas de café, água, itens de alimento e

AV. Agostinho de Souza, 646 - Fone: (42) 3562-1212 - Fax: (42) 3562-1188
CNPJ 75.687.954/0001-13 - CEP 84.630-000
PAULA FREITAS - Estado do Paraná
E-mail: administracao@paulafreitas.pr.gov.br
www.paulafreitas.pr.gov.br

assemelhados, para evitar aglomeração nesses locais específicos e da contaminação através desses utensílios e assemelhados;

XV – Em todos os caixas deve estar disponível álcool 70% e para ser empregada na desinfecção de balcões, bancadas e toda superfície após um atendimento e outro;

XVI – Deverá ser adotado uma rotina periódica de higienização dos objetos de trabalho como computadores, mouse, canetas, celulares, telefones, máquinas de cartão, impressora, interruptores e locais de maiores contatos como maçanetas, interruptores, etc;

XVII – Manter uma rotina periódica de higienização das mãos ao manipular papéis, dinheiros, documentos e evitar contato com a máscara e com os olhos;

XVIII – Bancos, longarinas e demais móveis para se sentar devem ser retirados do local ou ser previsto a distância permitida de 2,0m² entre as pessoas;

XIX – Em caso de entrega domiciliar, o entregador não deverá adentrar o domicílio e deve sempre estar fazendo uso de máscaras;

Art. 5º. Os restaurantes, bares, recantos, lanchonetes, pizzarias, lojas de conveniências, carrinhos e carros ambulantes de lanches e espetinhos e sorveterias, estão autorizados a atender de forma presencial seus clientes e consumidores, limitados a 50% da capacidade do local ou no máximo a presença de 50 (cinquenta) pessoas, caso o local possua maior capacidade de público, respeitando sempre as regras de higiene e adoção de medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19), estabelecidos no presente Decreto.

Parágrafo único: Fica proibida a realização de bailes ou qualquer tipo de evento ou apresentação em que haja dança entre pessoas.

Art. 6º. Consultórios médicos, serviços de odontologia, clinicas de exames, laboratórios, serviços de fisioterapia e congêneres, devem realizar o atendimento pessoal preferencialmente com pacientes agendados e individualizados de maneira a não ocorrer a permanência de clientes aguardando em recepções. No ato do agendamento o recepcionista deve indagar o cliente sobre os sinais e sintomas de síndrome gripal, caso haja, o atendimento não deverá ser agendado. O profissional que presta assistência direta ao paciente deverá utilizar roupa exclusiva (por ex. Pijama hospitalar), jaleco, touca e máscara, com troca a cada turno de trabalho ou com presença de secreções.

Art. 7º. Os salões de beleza, cabeleireiros e barbearias, deverão prestar atendimento pessoal mediante agendamento de maneira a não ocorrer à permanência de clientes aguardando em recepções, no ato do agendamento o recepcionista deve indagar o cliente sobre os sinais e sintomas de síndrome gripal, caso haja, o atendimento não deverá ser agendado.

AV. Agostinho de Souza, 646 - Fone: (42) 3562-1212 - Fax: (42) 3562-1188
CNPJ 75.687.954/0001-13 - CEP 84.630-000
PAULA FREITAS - Estado do Paraná
E-mail: administracao@paulafreitas.pr.gov.br
www.paulafreitas.pr.gov.br

Parágrafo único: Deve-se realizar a higienização e desinfecção com alcool 70% dos mobiliários a cada cliente atendido;

Art. 8º. Fica permitido o funcionamento das academias de ginástica com sua capacidade reduzida, devendo proceder a limpeza e higienização dos equipamentos quando da troca de clientes com produtos que previnam o contágio do COVID-19, respeitando todas as regras de higiene e adoção de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, bem como as Recomendações Administrativas emitidas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 9º. Os locais com serviços de musculação, os estúdios de pilates, de yoga e similares, (ginástica, musculação e tênis de quadra) deverão restringir a capacidade de atendimento, adotando as medidas de controle sanitário exigidas, dentre elas: uso de máscaras durante a aula, distanciamento entre os alunos que não deverão compartilhar ou fazer uso de aparelhos após o uso pelo aluno anterior sem antes ser higienizado.

Art. 10º. Fica proibido o compartilhamento de objetos de uso pessoal por qualquer pessoa no interior das Academias, bebedouros de água que exigem aproximação da boca devem ser lacrados, manter portas e janelas abertas favorecendo a ventilação do ambiente.

Art. 11º. Os equipamentos e aparelhos em perfeito estado de conservação, com revestimentos íntegros, de modo a favorecer a desinfecção, obrigatoriamente, deverão realizar, entre cada uso, a desinfecção com alcool 70% dos mobiliários, equipamentos, anilhas, barras, bolas, pesos, perneiras, colchonetes, corrimão, maçanetas, terminais de pagamento, elevadores, puxadores, cadeiras, poltronas/sofás, dentre outros, sendo de responsabilidade do estabelecimento esta higienização e não ultrapassar os 30% da sua capacidade.

Art. 12º. Suspender o uso de acessórios e materiais de uso coletivo que não favoreçam a devida desinfecção, tais como luvas de boxe, protetor de cabeça, cordas, dentre outros.

Art. 13º. Desde que atendidos os protocolos de distanciamento social, fica permitida a utilização das áreas de lazer públicas, tais como quadras esportivas, complexos de esporte e lazer, academias da terceira Idade, pistas de skate, Praças Públicas, etc, bem como a realização de qualquer tipo de reunião, pública ou particular, com até 50 (cinquenta) pessoas.

Art. 14º. Fica permitida a celebração de missas e cultos religiosos no Município de Paula Freitas, respeitando as regras de higiene e adoção de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19), naquilo que couber, as quais determinadas em Decretos anteriores e neste presente, devendo ainda seguir

eventuais orientações e recomendações emanadas da Secretaria Municipal de Saúde.

§1º. Além das regras já estatuídas, os templos religiosos deverão respeitar as seguintes condições:

I - Conscientizar os fiéis sobre as condutas de prevenção ao contágio e ao combate ao Coronavírus;

II – Disponibilizar aos fiéis álcool líquido 70% ou álcool gel 70% e recomendar a higienização das mãos na entrada e na saída do templo, exigindo a utilização obrigatória de máscara de proteção de todos que estiverem no interior dos templos;

III – Manter os ambientes ventilados;

IV – Ao término da celebração das missas e cultos, deverá ser procedida a desinfecção de bancadas, assentos, cadeiras, corrimão, maçanetas, torneiras, balcão e todos os demais itens, através de solução de água sanitária ou álcool líquido 70%.

§2º. Em auxílio às regras de enfrentamento dispostas neste Decreto fica restrito a participação nas celebrações de missas e cultos religiosos as pessoas pertencentes ao grupo de risco.

§3º. Para o cumprimento do inciso I, do § 1º deste artigo é recomendado que as igrejas promovam horários alternativos para as celebrações com o objetivo de impedir aglomerações de fiéis fora dos templos religiosos.

Art. 15º. É obrigatório o uso de máscara nos espaços de uso público e coletivo, as máscaras cirúrgicas e contra aerossol, N95, PFF2 ou equivalentes, devem ser utilizadas por profissionais da saúde e de apoio que prestam assistência ou tem contato direto com pacientes, a população em geral deve priorizar a utilização de máscaras de tecido, cujo uso e confecção devem observar a Nota Orientativa n.º 22/2020, da Secretaria de Estado da Saúde e observar as restrições ao uso da máscara.

§1º. É obrigatório o uso de máscaras:

I – Para a circulação de pedestres nos espaços públicos e coletivos e;

II – Para uso do transporte coletivo público, escolar e universitário e transporte por táxi;

III – Para ingresso e permanência nos estabelecimentos em geral, inclusive em filas;

IV – Para ingresso, permanência ou desempenho de qualquer atividade em repartição pública ou privada.

§2º. É fundamental que as máscaras sejam feitas nas medidas corretas, cobrindo totalmente a boca e nariz, e que estejam bem ajustadas ao rosto, sem deixar espaços nas laterais.

§3º. Cabe aos estabelecimentos localizados no Município de Paula Freitas exigir que todas as pessoas que neles estiverem presentes, incluindo o público em geral, utilizem máscaras durante o horário de

funcionamento, independentemente de estarem ou não em contato direto com o público.

Art. 16º. Pessoas com quadro de síndrome gripal que estiverem em isolamento domiciliar devem usar máscara.

Parágrafo único. O disposto no *caput* vale para os cuidadores mais próximos das pessoas com síndrome gripal, quando estiverem nos mesmos ambientes da casa.

Art. 17º. Fica autorizado a Secretaria Municipal de Saúde e ao órgão de Vigilância Sanitária a fiscalização e a tomada das providências necessárias ao fiel cumprimento do disposto neste Decreto, devendo, num primeiro momento, promover a orientação e recomendação sobre a indispensabilidade do uso das máscaras.

Art. 18º. Fica determinado toque de recolher à partir da publicação do presente Decreto das 00h00min até às 05h00min do dia seguinte, para confinamento domiciliar obrigatório em todo território do Município de Paula Freitas, durante o período necessário ao enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância nacional e internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

§1º. O disposto no *caput* não restringe a circulação de quem estiver transitando para acessar ou prestar serviços na área de saúde, indústrias, segurança, serviços públicos e serviços essenciais, desde que comprovada a necessidade ou a urgência.

§2º. Os serviços de segurança privada e os plantões em serviços essenciais não estão sujeitos à restrição contida neste artigo.

§3º. A fiscalização do toque de recolher será realizada pelos fiscais da Secretaria Municipal da Saúde e Vigilância Sanitária com apoio da Polícia Militar.

Art. 19º. Os particulares que violarem quaisquer das disposições previstas neste Decreto, pessoas físicas ou jurídicas, serão consideradas infratoras e sujeitos à imposição das penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 20º. Além das sanções administrativas os infratores estarão sujeitos às implicações previstas no Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), para os crimes elencados nos artigos 268 e 330, dispositivos estes que tratam, respectivamente, das infrações de medida sanitária preventiva e do crime de desobediência.

Art. 21.º O descumprimento de quaisquer das medidas estabelecidas pelo Poder Público, para enfrentamento da pandemia decorrente da infecção humana (COVID-19), inclusive as previstas pelo presente Decreto,

AV. Agostinho de Souza, 646 - Fone: (42) 3562-1212 - Fax: (42) 3562-1188
CNPJ 75.687.954/0001-13 - CEP 84.630-000
PAULA FREITAS - Estado do Paraná
E-mail: administracao@paulafreitas.pr.gov.br
www.paulafreitas.pr.gov.br

acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores, e os sujeitará à aplicação das seguintes penalidades:

I. Multa;
II. Suspensão da atividade;
III. Cassação do Alvará de Localização e Funcionamento e demais penalidades previstas pelas legislações correlatas.

§ 1º. As penalidades previstas nos incisos I, II e III, poderão ser aplicadas cumulativamente, sem prejuízo e outras sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

§ 2º. A multa de que trata o inciso I do presente artigo, será aplicada nos seguintes valores:

I. para pessoas físicas, de R$ 100,00 (cem reais);
II. para as pessoas jurídicas, de R$ 2.000,00 (dois mil reais);

§ 3º. Em caso de reincidência, as multas serão cobradas em dobro, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.

§ 4º. A penalidade de Suspensão da Atividade, será aplicada imediatamente, no momento da constatação da infração, e se dará pelo prazo de 4 (quatro) a 24 (vinte e quatro) horas ou, em caso de reincidência, de até 5 (cinco) dias consecutivos.

§ 5º. A penalidade de cassação do Alvará de Localização e Funcionamento será aplicada em caso de reincidência ou de retirada, dano, descaracterização ou destruição do aviso de interdição do estabelecimento.

Art. 22º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paula Freitas, 13 de agosto de 2021.

SEBASTIÃO ALGACIR DALPRÁ
Prefeito Municipal

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO N.º 2.591/2021 – DE 13 DE AGOSTO DE 2021

DECRETO N.º 2.591/2021 – de 13 de agosto de 2021

Estabelece a obrigatoriedade de adoção de medidas de combate ao Coronavírus – COVID-19, no âmbito do Município de Paula Freitas, e dá outras providências.

SEBASTIÃO ALGACIR DALPRA, Prefeito Municipal de Paula Freitas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO a da pandemia do Coronavírus SARS-Cov-2, causador da infecção do COVID-19 e os recentes protocolos emitidos pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial da Saúde,
CONSIDERANDO o Decreto n.º 2.338/2020, que declara situação de calamidade pública no Município de Paula Freitas, reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam estabelecidas através desde Decreto no âmbito do Município de Paula Freitas, as medidas de controle e prevenção para enfrentamento da emergência em saúde pública de decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 2º. Fica permitida a realização eventos esportivos, desde que sem a presença de público, permitida somente a presença dos competidores, sempre com a adoção das medidas de prevenção ao COVID-19.

Art. 3º. Para cumprir com o objetivo de enfrentamento do novo Coronavírus (COVID-19), são consideradas atividades essenciais pelo Poder Público Municipal àquelas previstas no art. 10 da Lei Federal n.º 7.783, de 28 de junho de 1989, bem como aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, que se não atendidos, colocam perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I – Farmacias;
II – Postos de Combustíveis;
III – Distribuidoras de Água e Gás;
IV – Serviços Funerários;
V – Comércio em Geral de Distribuição de Gêneros Alimentícios, Materiais de Limpeza, supermercados, mercados, açougues, padarias, materiais de construção produtos de saúde;
VI – Serviços postais, fiscalização ambiental, transporte de profissionais da saúde e de coleta de lixos;
VII – Atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias particulares e públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços; escritórios contábeis;
VIII – Clínicas Veterinárias e Agropecuárias;
IX – Assistência à saúde, incluídos os serviços médicos, odontológicos, fisioterápicos, laboratoriais, hospitalares, assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
X – Atividades de segurança privada, incluído vigilância, atividades de defesa civil;
XI – Serviços de transporte e auto-escolas;
XII – Telecomunicações e internet;
XIII – Captação, tratamento e distribuição de água, captação e tratamento de esgoto, geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além do transporte e distribuição de gás natural, iluminação pública;
XIV – Serviços relacionados à imprensa, por todos os meios de comunicação e divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e imagens, a internet, os jornais e as revistas, dentre outros;
XV – Lojas de conveniência;
XVI – Serviços de banho, tosa e estética;
XVII – Bancos, cooperativas, cooperativas de créditos, serviços prestados por lotéricas, serviços postais, transporte e entrega de cargas em geral;
XVIII – Inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
XIX – Distribuição e transporte de numerário à população;
XX – Fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias, cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;
XXI – Serviços agropecuários para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessários à manutenção da vida animal;
XXII – Setores industrial e da construção civil, em geral, serviços de manutenção, assistência e comercialização de peças de veículos automotores e bicicletas, incluído oficinas e borracharias.

Art. 4º. Todas as atividades essenciais constantes no *caput* deste artigo, bem como aquelas que não desenvolvam atividades não essenciais que não estejam proibidas de seu exercício, conforme disposto neste Decreto, poderão funcionar com sua capacidade reduzida, respeitando as regras de higiene definidas para o enfrentamento da emergência de Saúde Pública decorrente do Coronavirus (COVID-19), exigindo a utilização obrigatória de máscara de proteção de todos os clientes, associados, usuários e colaboradores, sejam em filas e no interior do estabelecimento e do local, devendo ainda:

I – Afixar material gráfico informativo em relação a obrigatoriedade do uso de máscaras, higienização das mãos com água/sabão ou álcool em gel 70% sinalizando o número máximo de clientes que podem adentrar o estabelecimento, respeitando os critérios específicos de cada tipo de atividade;
II – Manter controle de fluxo na entrada do estabelecimento, devendo possuir barreira na porta de entrada, com colaborador específico para este fim, visando controlar a quantidade de pessoas dentro e fora do estabelecimento, dispor de álcool gel 70% e permitir a entrada no estabelecimento somente de pessoas com máscaras;
III – Os estabelecimentos deverão organizar filas de espera para os clientes que não são suportados no interior do local, de forma que as pessoas respeitem 2 metros de distância uma das outras. A responsabilidade pela organização de filas é do estabelecimento e que devem obrigatoriamente realizar marcações no chão para identificar a posição de espera de cada pessoa;
IV – Gestantes, puerperas, recém nascidos, lactentes e crianças (menores de 12 anos) devem evitar entrar nos estabelecimentos, bem como permanecer em filas e bancos de espera no perímetro do estabelecimento;
V – Os colaboradores deverão utilizar máscaras em todo momento que o estabelecimento estiver funcionando ou o serviço estiver sendo prestado, sendo que o fornecimento desta é de obrigação exclusiva do proprietário do estabelecimento, ou da chefia nos casos de prestadores de serviços;
VI – Os colaboradores deverão realizar a higienização das mãos frequentemente;
VII – Devem ser reforçadas as medidas de higienização de pisos e superfícies, não se devendo usar vassouras para varrição a seco, ar comprimido, lava-jatos, pois podem espalhar material infeccioso através do ar, sendo recomendado o uso de pano umedecido com hipoclorito de sódio;
VIII – Os teclados de máquinas de cartões de crédito e de computadores, corrimãos e puxadores de portas deverão ser higienizados após o uso de cada cliente com hipoclorito de sódio ou álcool a 70%;
IX – Manter ambientes ventilados: recomenda-se manter abertas as portas e janelas, em caso de uso de ar condicionado ou climatizadores, os sistemas de climatização, inclusive os mini-split, sejam mantidos sempre limpos e com renovação de ar externo;
X – Manter os banheiros limpos e higienizados, com frequência mínima de limpeza a cada 03 horas, equipados com sabonete líquido e papel toalha em recipientes próprios bem como, lixeiras acionadas por pedal. Mantendo registro em planilha de controle de limpeza;
XI – Caso seja identificado alguma pessoa no estabelecimento com sintomas respiratório como tosse, coriza, dor de garganta e/ou febre, orientar para que entre em contato com a sua Unidade Básica de Saúde ou serviço médico de referência imediatamente;
XII – O estabelecimento é responsável em capacitar e orientar os colaboradores sobre a obrigatoriedade do uso dos EPI's, lavagem correta das mãos e informes diários sobre as precauções, registrando sempre que possível em ata, fotos, filmagens ou outros;
XIII – Os colaboradores da limpeza devem estar com o seguinte parâmetro: gorro, máscara, luvas de borracha, aventais ou jalecos, calçados fechados, vestes de manga longa e calça comprida;
XIV – Não fornecer a clientes itens comuns de difícil controle de higienização, como garrafas de café, água, itens de alimento e assemelhados, para evitar aglomeração nesses locais específicos e da contaminação através desses utensílios e assemelhados;
XV – Em todos os caixas deve estar disponível álcool 70% e para ser empregada na desinfecção de balcões, bancadas e toda superfície após um atendimento e outro;
XVI – Deverá ser adotado uma rotina periódica de higienização dos objetos de trabalho como computadores, mouse, canetas, celulares, telefones, máquinas de cartão, impressora, interruptores e locais de maiores contatos como maçanetas, interruptores, etc;
XVII – Manter uma rotina periódica de higienização das mãos ao manipular papéis, dinheiros, documentos e evitar contato com a máscara e com os olhos;
XVIII – Bancos, longarinas e demais móveis para se sentar devem ser retirados do local ou ser previsto a distância permitida de 2,0m² entre as pessoas;
XIX – Em caso de entrega domiciliar, o entregador não deverá adentrar o domicílio e deve sempre estar fazendo uso de máscaras;

Art. 5º. Os restaurantes, bares, recantos, lanchonetes, pizzarias, lojas de conveniências, carrinhos e carros ambulantes de lanches e espetinhos e sorveterias, estão autorizados a atender de forma presencial seus clientes e consumidores, limitados a 50% da capacidade do local ou no máximo a presença de 50 (cinquenta) pessoas, caso o local possua maior capacidade de público, respeitando sempre as regras de higiene e adoção de medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19), estabelecidos no presente Decreto.

Parágrafo único: Fica proibida a realização de bailes ou qualquer tipo de evento ou apresentação em que haja dança entre pessoas.

Art. 6º. Consultórios médicos, serviços de odontologia, clínicas de exames, laboratórios, serviços de fisioterapia e congêneres, devem realizar o atendimento pessoal preferencialmente com pacientes agendados e individualizados de maneira a não ocorrer a permanência de clientes aguardando em recepções. No ato do agendamento o recepcionista deve indagar o cliente sobre os sinais e sintomas de síndrome gripal, caso haja, o atendimento não deverá ser agendado. O profissional que presta assistência direta ao paciente deverá utilizar roupa exclusiva (por ex. Pijama hospitalar), jaleco,

touca e máscara, com troca a cada turno de trabalho ou com presença de secreções.

Art. 7º. Os salões de beleza, cabeleireiros e barbearias, deverão prestar atendimento pessoal mediante agendamento de maneira a não ocorrer à permanência de clientes aguardando em recepções, no ato do agendamento o recepcionista deve indagar o cliente sobre os sinais e sintomas de síndrome gripal, caso haja, o atendimento não deverá ser agendado.

Parágrafo único: Deve-se realizar a higienização e desinfecção com alcool 70% dos mobiliários a cada cliente atendido;

Art. 8º. Fica permitido o funcionamento das academias de ginástica com sua capacidade reduzida, devendo proceder a limpeza e higienização dos equipamentos quando da troca de clientes com produtos que previnam o contágio do COVID-19, respeitando todas as regras de higiene e adoção de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, bem como as Recomendações Administrativas emitidas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 9º. Os locais com serviços de musculação, os estúdios de pilates, de yoga e similares, (ginástica, musculação e ténis de quadra) deverão restringir a capacidade de atendimento, adotando as medidas de controle sanitário exigidas, dentre elas: uso de máscaras durante a aula, distanciamento entre os alunos que não deverão compartilhar ou fazer uso de aparelhos após o uso pelo aluno anterior sem antes ser higienizado.

Art. 10º. Fica proibido o compartilhamento de objetos de uso pessoal por qualquer pessoa no interior das Academias, bebedouros de água que exigem aproximação da boca devem ser lacrados, manter portas e janelas abertas favorecendo a ventilação do ambiente.

Art. 11º. Os equipamentos e aparelhos em perfeito estado de conservação, com revestimentos integros, de modo a favorecer a desinfecção, obrigatoriamente, deverão realizar, entre cada uso, a desinfecção com alcool 70% dos mobiliários, equipamentos, anilhas, barras, bolas, pesos, perneiras, colchonetes, corrimão, maçanetas, terminais de pagamento, elevadores, puxadores, cadeiras, poltronas/sofás, dentre outros, sendo de responsabilidade do estabelecimento esta higienização e não ultrapassar os 30% da sua capacidade.

Art. 12º. Suspender o uso de acessórios e materiais de uso coletivo que não favoreçam a devida desinfecção, tais como luvas de boxe, protetor de cabeça, cordas, dentre outros.

Art. 13º. Desde que atendidos os protocolos de distanciamento social, fica permitida a utilização das áreas de lazer publicas, tais como quadras esportivas, complexos de esporte e lazer, academias da terceira Idade, pistas de skate, Praças Públicas, etc, bem como a realização de qualquer tipo de reunião, pública ou particular, com até 50 (cinquenta) pessoas.

Art. 14º. Fica permitida a celebração de missas e cultos religiosos no Município de Paula Freitas, respeitando as regras de higiene e adoção de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19), naquilo que couber, as quais determinadas em Decretos anteriores e neste presente, devendo ainda seguir eventuais orientações e recomendações emanadas da Secretaria Municipal de Saúde.

§1º. Além das regras já estatuídas, os templos religiosos deverão respeitar as seguintes condições:
I - Conscientizar os fiéis sobre as condutas de prevenção ao contágio e ao combate ao Coronavírus;
II – Disponibilizar aos fiéis álcool líquido 70% ou álcool gel 70% e recomendar a higienização das mãos na entrada e na saída do templo, exigindo a utilização obrigatória de máscara de proteção de todos que estiverem no interior dos templos;
III – Manter os ambientes ventilados;
IV – Ao termino da celebração das missas e cultos, deverá ser procedida a desinfecção de bancadas, assentos, cadeiras, corrimão, maçanetas, torneiras, balcão e todos os demais itens, através de solução de água sanitária ou álcool líquido 70%.
§2º. Em auxilio às regras de enfrentamento dispostas neste Decreto fica restrito a participação nas celebrações de missas e cultos religiosos as pessoas pertencentes ao grupo de risco.
§3º. Para o cumprimento do inciso I, do § 1º deste artigo é recomendado que as igrejas promovam horários alternativos para as celebrações com o objetivo de impedir aglomerações de fiéis fora dos templos religiosos.

Art. 15º. É obrigatório o uso de máscara nos espaços de uso público e coletivo, as máscaras cirúrgicas e contra aerossol, N95, PFF2 ou equivalentes, devem ser utilizadas por profissionais da saúde e de apoio que prestam assistência ou tem contato direto com pacientes, a população em geral deve priorizar a utilização de máscaras de tecido, cujo uso e confecção devem observar a Nota Orientativa n.º 22/2020, da Secretaria de Estado da Saúde e observar as restrições ao uso da máscara.

§1º. É obrigatório o uso de máscaras:
I – Para a circulação de pedestres nos espaços públicos e coletivos e;
II – Para uso do transporte coletivo público, escolar e universitário e transporte por táxi;
III – Para ingresso e permanência nos estabelecimentos em geral, inclusive em filas;
IV – Para ingresso, permanência ou desempenho de qualquer atividade em repartição pública ou privada.
§2º. É fundamental que as máscaras sejam feitas nas medidas corretas, cobrindo totalmente a boca e nariz, e que estejam bem

ajustadas ao rosto, sem deixar espaços nas laterais.
§3º. Cabe aos estabelecimentos localizados no Município de Paula Freitas exigir que todas as pessoas que neles estiverem presentes, incluindo o público em geral, utilizem máscaras durante o horário de funcionamento, independentemente de estarem ou não em contato direto com o público.

Art. 16º. Pessoas com quadro de síndrome gripal que estiverem em isolamento domiciliar devem usar máscara.

Parágrafo único. O disposto no *caput* vale para os cuidadores mais próximos das pessoas com síndrome gripal, quando estiverem nos mesmos ambientes da casa.

Art. 17º. Fica autorizado a Secretaria Municipal de Saúde e ao órgão de Vigilância Sanitária a fiscalização e a tomada das providências necessárias ao fiel cumprimento do disposto neste Decreto, devendo, num primeiro momento, promover a orientação e recomendação sobre a indispensabilidade do uso das máscaras.

Art. 18º. Fica determinado toque de recolher à partir da publicação do presente Decreto das 00h00min até às 05h00min do dia seguinte, para confinamento domiciliar obrigatório em todo território do Município de Paula Freitas, durante o período necessário ao enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância nacional e internacional decorrente do coronavirus (COVID-19).

§1º. O disposto no *caput* não restringe a circulação de quem estiver transitando para acessar ou prestar serviços na área de saúde, indústrias, segurança, serviços públicos e serviços essenciais, desde que comprovada a necessidade ou a urgência.
§2º. Os serviços de segurança privada e os plantões em serviços essenciais não estão sujeitos à restrição contida neste artigo.
§3º. A fiscalização do toque de recolher será realizada pelos fiscais da Secretaria Municipal da Saúde e Vigilância Sanitária com apoio da Polícia Militar.

Art. 19º. Os particulares que violarem quaisquer das disposições previstas neste Decreto, pessoas físicas ou jurídicas, serão consideradas infratoras e sujeitos à imposição das penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 20º. Além das sanções administrativas os infratores estarão sujeitos às implicações previstas no Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), para os crimes elencados nos artigos 268 e 330, dispositivos estes que tratam, respectivamente, das infrações de medida sanitária preventiva e do crime de desobediência.

Art. 21.º O descumprimento de quaisquer das medidas estabelecidas pelo Poder Público, para enfrentamento da pandemia decorrente da infecção humana (COVID-19), inclusive as previstas pelo presente Decreto, acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores, e os sujeitará à aplicação das seguintes penalidades:

I - Multa;
II - Suspensão da atividade;
III - Cassação do Alvará de Localização e Funcionamento e demais penalidades previstas pelas legislações correlatas.

§ 1º. As penalidades previstas nos incisos I, II e III, poderão ser aplicadas cumulativamente, sem prejuízo e outras sanções administrativas, civeis e penais cabíveis.

§ 2º. A multa de que trata o inciso I do presente artigo, será aplicada nos seguintes valores:

para pessoas físicas, de R$ 100,00 (cem reais);
para as pessoas jurídicas, de R$ 2.000,00 (dois mil reais);

§ 3º. Em caso de reincidência, as multas serão cobradas em dobro, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.

§ 4º. A penalidade de Suspensão da Atividade, será aplicada imediatamente, no momento da constatação da infração, e se dara pelo prazo de 4 (quatro) a 24 (vinte e quatro) horas ou, em caso de reincidência, de até 5 (cinco) dias consecutivos.

§ 5º. A penalidade de cassação do Alvará de Localização e Funcionamento será aplicada em caso de reincidência ou de retirada, dano, descaracterização ou destruição do aviso de interdição do estabelecimento.

Art. 22º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paula Freitas, 13 de agosto de 2021.

SEBASTIÃO ALGACIR DALPRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Hemerson Jose Kmita
Código Identificador:A2467D80

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 16/08/2021. Edição 2328
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/